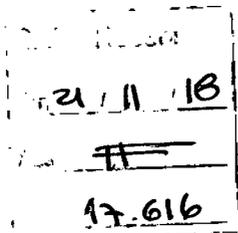




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

**SUBEMENDA Nº 45 (Modificativa) – CAF
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)**



Ao Substitutivo nº 41, apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 132/2017, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* do art. 17 do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

Art. 17. A taxa de permeabilidade mínima é o percentual da área do lote que deve ser mantido obrigatoriamente permeável à água e com cobertura vegetal de estratos arbóreo, arbustivo e forração, com o objetivo de garantir:

JUSTIFICAÇÃO

No Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar do Governo, estava previsto o seguinte artigo:

Art. 17. A taxa de permeabilidade mínima é o percentual da área do lote registrada em cartório que deve ser mantido obrigatoriamente permeável à água e com cobertura vegetal de estratos arbóreo, arbustivo e forração, com o objetivo de garantir

A expressão “registrada em cartório” pode referir-se tanto à área do lote quanto à taxa de permeabilidade. Além da ambiguidade evidente, a aplicação da taxa de permeabilidade independe do registro em cartório. Ela é um parâmetro previsto em lei que deve ser observado, mesmo nos casos em que o imóvel não esteja devidamente registrado, como é o caso dos imóveis integrantes dos parcelamentos urbanos implantados e aprovados pelo Poder Público, a que a LUOS também se aplica, conforme art. 1º do PLC.

Por essas razões, esperamos a aprovação a presente emenda.

Sala das Sessões, de novembro de 2018

Deputado CHICO VIGILANTE

Líder do PT

Deputado RICARDO VALE

Deputado WASNY DE ROURE